



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910610 - SP (2024/0157202-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES. PERÍCIA REALIZADA EM UM DOS ARTEFATOS. CAPACIDADE DE EFETUAR DISPAROS. ARMAS DE FOGO NÃO APREENDIDAS. PRESENÇA DE PROVA TESTEMUNHAL. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artefato apreendido foi submetido a perícia e foi constatado que, embora apresentasse sinais claros de deterioração, ele era apto a efetuar disparos. Nesse passo, descabe falar em decote da causa de aumento de emprego de arma de fogo, sendo certo que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

2. Embora se alegue que a arma apreendida estaria desmuniada, os autos relatam que os agentes estariam armados, tendo apenas um dos artefatos sido apreendido e periciado. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, decidiu acerca da prescindibilidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios, devendo, portanto, se mantida a incidência da causa de aumento.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910610 - SP (2024/0157202-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES. PERÍCIA REALIZADA EM UM DOS ARTEFATOS. CAPACIDADE DE EFETUAR DISPAROS. ARMAS DE FOGO NÃO APREENDIDAS. PRESENÇA DE PROVA TESTEMUNHAL. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artefato apreendido foi submetido a perícia e foi constatado que, embora apresentasse sinais claros de deterioração, ele era apto a efetuar disparos. Nesse passo, descabe falar em decote da causa de aumento de emprego de arma de fogo, sendo certo que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

2. Embora se alegue que a arma apreendida estaria desmuniada, os autos relatam que os agentes estariam armados, tendo apenas um dos artefatos sido apreendido e periciado. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, decidiu acerca da prescindibilidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios, devendo, portanto, se mantida a incidência da causa de aumento.

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ANTONIO DE FARIA JUNIOR** contra a decisão que não conheceu do *writ* (e-STJ, fls. 141-143).

Em razões, a defesa reitera os fundamentos da impetração, no sentido de que a utilização de arma desmuniada implica decote da majorante de 2/3, devendo ser redimensionada a dosimetria e fixado o regime prisional inicial para o semiaberto, nos termos do art. 33 § 2º, “b”, do Código Penal.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, nos termos do declinado na impetração.

É o relatório.

VOTO

No caso, a defesa se insurge contra o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo.

O Colegiado de origem, no bojo do acórdão ora impugnado, manteve a referida causa de aumento nos seguintes termos:

"Incidem as causas de aumento do concurso de pessoas, porque os Apelantes e o adolescente agiram animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma consciente e voluntária às condutas delituosas dos demais, em inequívoco ajuste de vontades, e a do emprego de arma de fogo porque os agentes fizeram uso de ao menos um revólver para intimidar as vítimas, reduzindo-as à completa incapacidade de resistência.

Aliás, o exame pericial foi conclusivo a respeito da eficácia vulnerante da arma apreendida: "a arma descrita, no estado em que foi apresentada para a perícia, apresentava danos que dificultavam, mas não impediam a realização de disparos. O tambor não abria por completo; porém, o suficiente a permitir o municionamento (fotografia 3). O gatilho apresentava rigidez; porém, se o pino da trava for puxado na direção do atirador e for mantido na posição da fotografia 4, o gatilho, bem como todo o sistema de disparo, apresentava funcionamento e era capaz de realizar disparos".

Com efeito, ao contrário do alegado pelo impetrante, o artefato apreendido foi submetido a perícia e foi constatado que, embora apresentasse sinais claros de deterioração, ele era apto a efetuar disparos. Nesse passo, descabe falar em decote da causa de aumento de emprego de arma de fogo, sendo certo que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

A propósito:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando tenham estes desaparecido, ex vi do art. 167 do Código de Processo Penal.

II - Esse entendimento deve ser aplicado no que concerne à verificação de ocorrência ou não da majorante do emprego de arma no crime de roubo, caso contrário o cancelamento da Súmula 174 do STJ seria, em boa parte, inócuo.

III - In casu, consta na decisão combatida expressamente consignado que "a arma utilizada na empreitada delituosa foi apreendida e periciada, positivando-se que se encontrava apta para a realização de disparos (auto de exibição e apreensão de fls. 16 a 17 e laudo pericial de fls. 95 a 97)". Desse modo, em havendo sido realizada a perícia que atestou a potencialidade lesiva da arma, não há que se considerar a exclusão da majorante conforme o pleiteado pela defesa.

Ademais, para infirmar o entendimento da instância a quo, seria necessário o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

Ordem denegada.(HC n. 134.687/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 15/12/2009.)

Ademais, embora se alegue que a arma apreendida estaria desmuniada, os autos relatam que os agentes estariam armados, tendo apenas um dos artefatos sido apreendido e periciado.

Como cediço, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, decidiu acerca da prescindibilidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a aplicação

da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios, devendo, portanto, se mantida a incidência da causa de aumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.610 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157202-0

Número de Origem:

15003541820208260626 22577372020

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : MICHAEL BACHI DO ESPIRITO SANTO
CORRÉU : HENRIQUE RODRIGUES BATISTA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE FARIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024